

PARECER JURÍDICO Nº 1.022, DE 09 DE JULHO DE 2026

Processo: nº 2026015666

Natureza: Chamamento Público, edital de credenciamento nº 007/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação

Submetem-se à análise desta Procuradoria-Geral Especializada em Assuntos Administrativos - Núcleo I, os autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tratam dos atos preparatórios destinados à implantação do sistema de credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços voltados à realização de eventos.

A contratação visa atender, de forma unificada e parcelada, às demandas da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Fundo Municipal de Administração e Finanças e do Fundo Municipal de Educação, com o objetivo de viabilizar a execução dos calendários educacional, cultural e esportivo, bem como de outros eventos de pequeno porte que venham a ser promovidos pelo Município.

I – RELATÓRIO

Analisadas as principais peças que compõe os autos, chegamos ao seguinte acervo documental:

Ev.	Documento	Considerações
4-6	Documento de Formalização da Demanda (DFD) – Secretaria Municipal de Administração	Nº 169/2026.
7-10	Documento de Formalização da Demanda (DFD) – Secretaria Municipal de Educação	Nº 94/2026.
11	Declaração de Não Fracionamento de Despesas – Secretaria Municipal de Administração	Consta nos autos.
12	Declaração de Não Fracionamento de Despesas – Secretaria Municipal de Educação	Consta nos autos.
13	Declaração de Reserva Orçamentária – assinada pelo Sr. Secretário Municipal de Administração	Consta nos autos.
14	Declaração de Reserva Orçamentária – assinada pela Sra. Secretária Municipal de Educação	Consta nos autos.
15	Declaração da Existência de Dotação Orçamentária – assinada pelo Gerente de Contabilidade	Consta nos autos.
16-33	Pesquisa de preços	Realizada em 16 de junho de 2026.
34-42	Ata de Registro de Preços nº 065/2026 – Pregão Eletrônico “SRP” nº: 011/2026	Município de Bom Jesus do Galho/MG.
43-44	Autorização de Fornecimento/Serviço	Prefeitura Municipal de São Carlos/SP.
45-63	Contrato nº 025/2026	Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO.
64-66	Requisição de Materiais e/ou Serviços nº 53962026	Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (Administração).
67-69	Requisição de Materiais e/ou Serviços nº 53982026	Fundo Municipal de Educação – FME.

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo I

70	Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário	Secretaria Municipal de Administração.
71	Declaração de Existência de Previsão e Saldo Orçamentário	Secretaria Municipal de Educação.
72-73	Cotação Prévia da Requisição	Nº da Requisição: 53962026 (Administração).
74-75	Cotação Prévia da Requisição	Nº da Requisição: 53982026 (Educação).
76-79	Resumo da Solicitação de Preços para Cotação	Consta nos autos.
80	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal	Portaria nº 201/2026, de 23 de junho de 2026 (Administração).
81	Portaria de Designação de Gestor e Fiscal	Portaria nº 527/2026, de 16 de junho de 2026 (Educação).
82-108	Minuta do Edital e anexos	Edital de Credenciamento nº 007/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 299/2026.
113-143	Termo de Referência	Credenciamento nº 007/2026, Inexigibilidade de Licitação nº 299/2026, Estudo Técnico Preliminar nº 017/2026.
144-183	Estudo Técnico Preliminar e anexos	Consta nos autos.
184	Edital de Credenciamento nº 007/2026 e anexos	Consta nos autos.
230	Autorização do Ordenador de Despesas (Administração)	Consta nos autos.
231	Autorização da Ordenadora de Despesas (Educação)	Consta nos autos.

É o relatório.

II - MÉRITO

Inicialmente, cumpre examinar a natureza jurídica do procedimento auxiliar da licitação, disciplinado no inciso XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021¹, que assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Além da supracitada regulamentação, o credenciamento se encontra regulamentado diretamente pelo art. 79 da respectiva lei, *in verbis*:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

¹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo I

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

VII - na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;

b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;

c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;

d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo I

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos. *(grifei)*

O credenciamento caracteriza-se como o procedimento administrativo adequado para as hipóteses em que a viabilidade de competição não se concretiza pela seleção de um único vencedor, com a exclusão dos demais interessados, mas, ao contrário, pela possibilidade de contratação de todos os particulares que atendam às condições previamente estabelecidas pela Administração Pública.

No caso dos presentes autos, o objeto consiste na contratação de serviços de locação de infraestrutura destinada à realização de múltiplos eventos de pequeno porte, a serem promovidos ao longo do ano pelo Município. Tal hipótese encontra amparo no inciso I do supracitado dispositivo legal, por se tratar de situação em que é viável e conveniente à Administração o credenciamento de todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

II.I. Dubiedade do modelo contratual

Da análise dos autos, verificou-se a existência de inconsistência quanto ao procedimento de contratação indicado nos documentos que instruem a fase preparatória. Observa-se que, enquanto o Documento de Formalização de Demanda nº 169/2026 (ev. 04-06), elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, indica corretamente a adoção do procedimento de credenciamento, ao revés o Documento de Formalização de Demanda nº 94/2026 (ev. 7-10), emitido pela Secretaria Municipal de Educação, assinala, de forma divergente, a modalidade concorrência.²

Os institutos do credenciamento e da concorrência são incompatíveis entre si, por se tratarem de procedimentos de contratação regidos por pressupostos e finalidades distintas. A concorrência pressupõe a existência de disputa entre os licitantes, com a seleção de uma proposta vencedora mediante a aplicação de critério de julgamento previamente definido, como o menor preço ou o maior desconto.

Em sentido diverso, o credenciamento afasta a competição entre os interessados, vedando a apresentação de lances ou propostas competitivas e possibilitando a contratação de todos aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração e aceitem as condições e os valores previamente fixados no edital.

² Estampado no item 4.2. – Forma de contratação sugerida: Concorrência (ev. 7).

Diante dessa incongruência, recomenda-se a retificação do Documento de Formalização de Demanda nº 94/2026, a fim de adequá-lo ao procedimento efetivamente adotado nos presentes autos, conferindo uniformidade e coerência à instrução processual.

II.II. Do relatório de cotações

Notou-se que ambas as Secretarias consignaram, em seus respectivos Documentos de Formalização de Demanda, os itens, as respectivas especificações e os quantitativos pretendidos para fins de credenciamento e futuras contratações.

Consta do Evento 16 o Relatório de Cotação de Preços, elaborado com base na consolidação dos quantitativos informados por ambas as pastas, o qual apresenta a estimativa de preços por item e o correspondente valor global estimado do credenciamento.

A consolidação dos itens e de seus respectivos quantitativos, conforme consignados nos Documentos de Formalização de Demanda, revela-se medida indispensável para a apuração do valor global estimado do credenciamento e das futuras contratações dele decorrentes, evitando-se o fracionamento indevido da despesa e assegurando o adequado planejamento da contratação.

Tal sistemática guarda consonância com o princípio do planejamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, na medida em que permite à Administração Pública verificar a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para atender às necessidades de todos os órgãos participantes, bem como dimensionar adequadamente o impacto financeiro da contratação.

Além disso, a consolidação das demandas possibilita ganhos de escala, uma vez que demonstra ao mercado o volume potencial de contratações, favorecendo a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. Também promove a padronização das especificações técnicas, dos critérios de execução e dos valores a serem praticados, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que todos os credenciados se submetem às mesmas condições estabelecidas no edital e se comprometem a executar os serviços nos termos previamente fixados pela Administração.

Dessa forma, entende-se que a metodologia adotada na elaboração do Relatório de Cotação de Preços mostra-se correta, adequada ao objeto da contratação e mais vantajosa para a Administração Pública.

De toda sorte, para haver solicitação de cada locação de bem móvel por ordenador de despesa, deve-se estar atento ao que preconiza os respectivos DFDs. Em outras palavras, embora o Edital de Chamamento não distinga expressamente o quantitativo de bens locáveis por ordenador, tais bens encontram limites nos DFDs, considerando a respectiva ordenança. Significo com isso que o quantitativo de bens locáveis por item, não podem superar o que demandado pela respectiva Secretaria de Declinada em seu DFD.

II.III. Pesquisa de preços

Embora a metodologia adotada na elaboração do Relatório de Cotação de Preços se mostre adequada, a pesquisa de preços apresenta fragilidades que merecem atenção e demandam saneamento.

Conforme se verifica dos autos, foram utilizados preços obtidos em sítios de comércio varejista para estimar o valor de serviços de locação, o que revela inadequação metodológica. A título exemplificativo, no item 2 (som 2x1), o valor estimado da locação foi calculado com base em anúncios de venda de caixas de som disponíveis em plataformas como Mercado Livre e Magazine Luiza (eventos 18 e 19).

Todavia, o preço de aquisição de equipamentos não se confunde com o valor da prestação do serviço de locação, o qual abrange, além da disponibilização dos equipamentos, custos relacionados à montagem, desmontagem, transporte, operação, manutenção, cabos, acessórios e mão de obra especializada. Assim, a utilização de preços de venda de bens para estimar o custo de serviços de locação compromete a fidedignidade da pesquisa de preços.

No item 1 da pesquisa de preços (evento 17), referente à locação de banheiros químicos, foram utilizadas como parâmetro uma contratação decorrente de dispensa emergencial realizada pelo Município de Pires do Rio/GO (R\$ 312,50) e um pregão promovido pelo Município de Cândido de Abreu/PR (R\$ 250,00).

Todavia, a utilização de contratações oriundas de localidades geograficamente distintas demanda cautela, sobretudo em serviços cuja formação do preço é significativamente influenciada pelos custos de transporte e logística. No caso em análise, a distância e as particularidades regionais entre o Município de Morrinhos/GO e o Município de Cândido de Abreu/PR, por exemplo, poderiam impactar de forma relevante o custo da prestação do serviço, comprometendo a fidedignidade da estimativa de preços caso tais diferenças não sejam devidamente justificadas ou ajustadas.

II.IV. Exigências de segurança

Consta da descrição dos objetos a serem credenciados, de forma acertada, a exigência de que os credenciados apresentem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por engenheiros civil e eletricitista regularmente inscritos no CREA, relativamente à montagem de palcos, gradis e painéis.

Da mesma forma, prevê-se que os gradis e as demais estruturas deverão observar rigorosamente as normas e exigências de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em consonância com os Documentos de Formalização de Demanda, com o Termo de Referência (ev. 113-143) e com a minuta do edital (ev. 82-, evidenciando a preocupação da Administração com a segurança das instalações e a adequada execução dos serviços.

II.V. Critério de seleção e distribuição da demanda

Os itens 1.8 e 1.8.1 da minuta do edital estabelecem o seguinte:

1.8. A seleção será através de SORTEIO, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 767, de 25 de julho de 2024.

1.8.1. O sorteio se dará em ordem crescente, sendo que o primeiro sorteado tem preferência na divulgação da mídia institucional do Município, sendo que a demanda será distribuída de forma uniforme em ordem crescente de sorteio, sendo que ao final da lista, retorna-se o ciclo para o primeiro sorteado e assim sucessivamente.

Ou seja, a minuta do presente edital busca resguardar os princípios da impessoalidade e da igualdade de condições, previstos no inciso I do art. 79 da Lei de Licitações, os quais já foram devidamente abordados no presente parecer.

No entanto, foi constatada uma divergência quanto ao objeto do credenciamento nos supracitados itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3, os quais tratam expressamente da "divulgação de mídias institucionais do Município", conforme se observa a seguir:

1.8.2. Fica facultada a Administração a divulgação uniforme de mídia simultânea para todos os credenciados, hipótese em que sempre a posterior distribuição da demanda retornará ao primeiro sorteado.

1.8.3. Sempre que houver sobras da divulgação de mídia, ao final do contrato, será realizado sorteio entre os credenciados para apuração dos prestadores.

A referida inconsistência leva a concluir que se trata de falha de revisão no corpo do edital, uma vez que seu objeto é o credenciamento para a locação de equipamentos de som, palco e iluminação, e não a contratação de serviços de publicidade e divulgação em mídias institucionais.

Verifica-se, ainda, que o Anexo II da referida minuta, em especial no Evento 105, apresenta a seguinte redação:

xxxxxxxxx, conforme dados cadastrais acima, vem, por meio da presente, solicitar seu CREDENCIAMENTO para prestação de serviços funerários.

Assim, recomenda-se especial atenção aos supracitados itens, bem como ao corpo do texto da minuta em sua integralidade, promovendo-se as devidas correções para adequá-los ao objeto efetivamente pretendido pelo certame.

Recomenda-se, ainda, a realização de uma revisão geral da redação da minuta, a fim de identificar e corrigir eventuais incongruências, inconsistências ou falhas de revisão semelhantes.

II.VI. Regularidade dos credenciados e sanções

O item 3 da minuta do edital delimita os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, em conformidade com as exigências legais aplicáveis (evs. 7 a 9).

Por sua vez, a Cláusula VII da minuta do contrato disciplina, de forma detalhada, as penalidades aplicáveis, estabelecendo os percentuais de multas incidentes sobre parcelas inadimplidas e nos casos de inexecução contratual (ev. 20). As referidas sanções mostram-se compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.VII. Do valor global

O valor global estimado para o credenciamento é de R\$ 1.179.163,70 (um milhão, cento e setenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos), para o período de 12 (doze) meses, tendo como base a pesquisa de preços apresentada.

Contudo, ressalta-se a importância da observância das considerações constantes do item II.III do presente parecer jurídico, especialmente no que se refere aos aspectos ali consignados.

II.VIII. Regime de convocação exequível

O item 3.6 da Minuta Contratual estabelece que a Administração convocará o credenciado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante o encaminhamento de ordem de serviço contendo o detalhamento dos serviços a serem executados.

3.6 Os serviços deverão ser solicitados pela Administração no prazo mínimo de 05 (cinco dias), contados, através da ordem de serviços (OS) acompanhado do descritivo detalhado do evento, local, hora e duração.

Após a convocação, o credenciado terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação dos serviços, para manifestar eventual recusa em razão de incompatibilidade de agenda:

3.7 Caso a Credenciada selecionada para a prestação de serviços, não possa atender a demanda, por motivos de agenda, este, deverá comunicar a CONTRATANTE com no máximo 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, emitida pela OS (Ordem de Serviço).

Importante a estipulação de prazos para que tanto a Administração como o locador tenham tempo de organizar seus respectivos calendários para que a locação se dê tempestivamente. Recomendamos então que a Administração, sempre que possível, avise com antecedência suficiente o locador para que possa se programar, bem como necessário que a administração protocole de forma antecipada os processos administrativos para viabilizar a demanda.

II.IX. Do reajuste

A minuta contratual acostada aos Eventos 95 a 104 estabelece prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação. Todavia, não contempla cláusula disciplinando o reajuste dos preços, omissão que poderá ensejar vício

jurídico e comprometer a conformidade do instrumento contratual com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o credenciamento enseja contratações parceladas ao longo da vigência contratual, é natural que ocorram oscilações nos custos da prestação dos serviços, decorrentes, por exemplo, os custos logísticos e de mercado. Nesse contexto, a previsão de mecanismo de reajustamento mostra-se necessária para conferir segurança jurídica e preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Assim, recomenda-se que a minuta contratual passe a prever cláusula de reajuste, com a adoção de índice oficial, como o IPCA/IBGE ou outro índice setorial que melhor reflita a variação dos custos da contratação, a ser aplicado nas hipóteses de prorrogação contratual.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral Especializada em Assuntos Administrativos – Núcleo I entende ser juridicamente possível e viável o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de locação de estrutura completa de som, iluminação, palco, banheiros químicos e gradis, desde que observadas as ressalvas consignadas no presente parecer, bem como promovidas as devidas correções e adequações recomendadas.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não apresentando natureza vinculativa para a Administração Pública, cabendo ao gestor competente a decisão final quanto à adoção ou não das medidas analisadas.

A manifestação desta Procuradoria limita-se à apreciação dos aspectos estritamente jurídicos relacionados ao procedimento, não abrangendo a análise de conveniência, oportunidade, necessidade da contratação, definição da demanda administrativa ou avaliação de questões técnicas e operacionais, as quais competem exclusivamente aos setores responsáveis pela elaboração e condução do planejamento da contratação.

É o parecer.

Morrinhos/GO, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado digitalmente
 **EMERSON MARTINS CARDOSO**
Data: 09/07/2026 11:11:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EMERSON MARTINS CARDOSO
Procurador do Município
OAB/GO 19.705